



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 4 de abril de 2011 - Nº 270 - Divulgado em 01/04/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Complementação de Instrução.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	9
Errata.....	10

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, Contador(a).

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [00050/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem o instrumento procuratório.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02729/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: CONSTRUTORA LDF LTDA. REPRESENTANTE LEGAL EWERSON CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02526/10](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02474/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: REGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02474/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02345/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1837 - 13/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03374/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ADJEFERSON FERNANDES DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02495/10](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Ex-Gestor(a); JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Ex-Gestor(a); ARISTIDES LUIS HARDMAN, Contador(a).

Sessão: 1839 - 27/04/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02687/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba



Citados: ELOÍZIO HENRIQUE HENRIQUES DANTAS, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05436/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05436/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00012/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [03931/07](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: ROSSANA CRISTINA HONORATO DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03931/07, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em: I. Determinar à DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização que, quando da instrução da PCA 2010 verifique o procedimento de contratação de estagiários; a base legal para pagamento de GAE aos Servidores da SUDEMA; se ainda há servidores da SUDEMA cedidos a outros órgãos com ônus para a SUDEMA, bem como, a existência ou não de servidores aposentados recebendo os respectivos proventos diretamente da SUDEMA. II. Determinar ainda a DIAFI no sentido de verificar nas futuras prestações de contas, se as diárias concedidas ao servidor estão acompanhadas do "Relatório Resumido sobre o Desempenho da Viagem", sob pena de responsabilização do ordenador de despesa, caso haja insuficiente comprovação do gasto. III. Comunicar à atual Superintendente da SUDEMA, para fins de lhe possibilitar o conhecimento das eivas mencionadas nos presentes autos, para que sejam adotadas as medidas necessárias ao saneamento. IV. Recomendar à atual gestora da SUDEMA no sentido de fazer retornar a exigência de que o Servidor Beneficiário de diárias apresente "Relatório Resumido sobre o Desempenho da Viagem" como forma de tornar transparente a efetiva comprovação da realização de viagens, alertando que a inobservância do procedimento resultará em responsabilização do ordenador de despesa, caso haja insuficiente comprovação do gasto. V. Determinar o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00085/11

Sessão: 1830 - 23/02/2011

Processo: [05246/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Interessado(a); JOAQUINELMO BERNARDINO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Srs. Antônio Cândido Filho e Joaquinelmo Bernardino de Sousa, em face do Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a

declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente; 2) EXPEDIR CÓPIA do decisum aos denunciante e ao denunciado, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00013/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [06966/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Juracy de Melo Nery, membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do antigo FUNDEF, contra o Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, acerca da prática de irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos do antigo FUNDEF e à gestão do pessoal ligado ao mesmo fundo, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após considerar não cumprido o Acórdão APL TC 635/2007, direcionado àquela autoridade, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Pilar, Excelentíssima Senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as medidas adotadas quanto à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária.

Ato: Acórdão APL-TC 00143/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [06966/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Interessados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 635/2007, de 05/09/2007, direcionado ao então Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, contra quem o Tribunal julgou parcialmente procedente a denúncia de prática de irregularidades relacionadas ao gerenciamento dos recursos do antigo FUNDEF e à gestão do pessoal ligado ao mesmo fundo, conforme Acórdão APL TC 765/2003, de 18/12/2003, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 635/2007; e II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Ex-Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do não cumprimento do Acórdão APL TC 635/2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00042/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [08249/00](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2000

Interessados: CICERO LUCENA, Responsável; JOÃO VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA, Procurador(a).

Decisão: OS MEMBROS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº 08249/00, que trata de denúncia encaminhada, em 10 de agosto de 2000, pelo Vereador Júlio Rafael Jardelino da Costa contra o Chefe do Executivo do município de João Pessoa acerca de supostos crimes contra o patrimônio, bem como atos de improbidade administrativa, RESOLVEM à unanimidade, considerar ilíquidável as despesas em análise, determinando o



arquivamento dos autos, alertando os responsáveis sobre a possibilidade de reabertura do processo se, no prazo de cinco anos, novos documentos e achados de Auditoria favorecerem a plena apuração do que foi denunciado.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00014/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [02276/09](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02276/09, referente à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, exercício de 2008, RESOLVEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em preliminar, fixar o prazo de trinta (30) dias para que o Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro que geriu o Tribunal de Justiça no exercício de 2008, apresente ao Tribunal os demonstrativos contábeis relativos às receitas e às despesas efetuadas no exercício de 2008 pela Escola Superior da Magistratura – ESMA, bem como o relatório das atividades da Escola referente àquele ano.

Ato: Acórdão APL-TC 00139/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: [04894/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Vereadora EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00163/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [05056/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOEDILSON BARBOZA ALVES, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2009, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de AREIA DE BARAÚNAS, de responsabilidade do Sr. JOEDILSON BARBOZA ALVES; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de março de 2011.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC 00785/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES AO FUNDEB – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO À CONTA DO FUNDEB – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 014 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de 18 de novembro de 2.009, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, relativo ao exercício de 2008, (Processo TC 02818/09), decidiu, através do Acórdão APL TC 964/2009, in verbis: 1. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pelo não atendimento de solicitações da Auditoria e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

2. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. **DETERMINAR** à atual Gestora, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, no sentido de que faça retornar à conta bancária nº 8.815-3 - FEB, a quantia de R\$ 65.374,76, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2010, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;

4. **ORDENAR** à Auditoria a verificação, quando da Prestação de Contas Anual de 2010, do efetivo cumprimento do que foi determinado no item 3 anterior;

5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;

6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Cientificada da decisão, a atual Prefeita Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, formulou pedido de parcelamento do valor a ser restituído à conta do FUNDEB (R\$ 65.374,76), relativo à aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, com recursos próprios do município, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR
CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que determinou a restituição de valores à conta corrente do FUNDEB e a forma de como regularizá-la pela atual Mandatária Municipal, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, a saber, o Acórdão APL TC 964/2009, fora publicada em 21/01/2010 (fls. 04) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pela Gestora em 27/01/2011 (fls. 02), portanto em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 30 de março de 2.011.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de março de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Ata da Sessão

Sessão: 1834 - Ordinária - Realizada em 23/03/2011

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que encontrava-se substituindo o Conselheiro Umberto Silveira Porto, durante suas férias regulamentares. Presente, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior e da Sessão Especial de Caráter Solene para posse dos Membros do Tribunal de Contas, para o biênio 2011/2012, que foram aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1861/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 30/03/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-1631/07 - (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 30/03/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-1740/05, TC-2277/09 e TC-1651/07 - (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 30/03/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-2408/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 30/03/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-3243/09 (retirado de pauta, para retorno à Auditoria com o fim de analisar documentação apresentada, com aprovação por unanimidade do Pleno) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente fez a seguinte proposição ao Plenário: "Gosta de propor um VOTO DE CONGRATULAÇÕES à Assembléia Legislativa do Estado, notadamente à pessoa do Deputado Francisco de Assis Quintans, que teve a iniciativa da promoção do Seminário das Águas do Rio São Francisco, Sustentabilidade Sócio-Econômica e Ambiental na Paraíba. Fui à abertura do evento realizado na Universidade Federal da Paraíba, que tratou de questões que dizem respeito futuramente às nossas auditorias operacionais. Tratou dos painéis: Proposta de distribuição da água da transposição na Paraíba; Implantação do Canal Integração com vista à expansão do agrogócio e do uso industrial da água e implantação de VPRs; Plano de acessibilidade e perenização das estradas vicinais na área de influência; Aproveitamento dos afluentes tratados das águas dos açudes liberados para abastecimento das cidades. Isso tem muito a ver com a questão do uso indevido da água como também do destino do esgotamento sanitário e, também, com uma coisa que o Tribunal vem se preocupando há algum tempo, com destino dos resíduos sólidos dos municípios, que estão sendo depositados ao longo do rio, que vai poluir essa água de maneira indubitosa. Então, proponho um VOTO DE CONGRATULAÇÕES à Assembléia Legislativa do Estado, por ter levantado tão importante tema. Parece-me que, finalmente, a obra começa a dar sinais que será uma realidade num tempo bem próximo, sendo de uma importância fundamental para a Paraíba a questão do tratamento de água e creio que o Tribunal de Contas, oportunamente, deverá fazer um esforço para fiscalizar essas questões, porque não podemos deixar, de forma nenhuma, que os Senhores gestores municipais passem ao largo do seu comprometimento com a responsabilidade dessa água transitando pelos seus municípios". O Presidente submeteu a moção de congratulações à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal um VOTO DE PROFUNDO PESAR, pelo falecimento do Professor Sabino Ramalho Lopes, da Universidade Federal da Paraíba, que faleceu no dia 13 próximo passado. Foi meu professor e recordo-me que tinha memorizado todo o Código Civil em sua cabeça. Portanto, é a proposição que faço, solicitando que a seja comunicada esta decisão à família enlutada". O

Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou-a por unanimidade". No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho apresentou um resumo do que foi o II Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido no Estado do Pará, nos dias 16 a 18 do corrente mês, do qual participou representando esta Corte de Contas: RESUMO DA PROGRAMAÇÃO: "Palestra: "O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas" - Palestrante: Dr. Ophir Cavalcante Júnior – Presidente Nacional da OAB. Destaque: A OAB apóia a criação do CNTCs, desde que, sua composição tenha participação de entidades da sociedade civil organizada. Observa-se que os componentes da ATRICON /ABRACOM / IRB, não concordam com a tese da OAB, pois desejam uma composição mínima possível, alegando que órgãos que são fiscalizados pelo TCU, como a OAB, não podem e/ou devem participar da fiscalização nos Tribunais de Contas. Obs: Há duas propostas no Congresso Nacional. Uma na Câmara Federal, do então Deputado e hoje Senador Vital Filho, e outra no Senado Federal, do ex-Senador Renato Casa Grande. A proposta da Câmara tem uma composição mínima, enquanto a do Senado é bem ampla, como deseja a OAB. O Senador Vital Filho foi escolhido para ser o Relator da proposta que tramita no Senado. Palestra: "Empreendimentos Ambientais e Gestão Pública" - Palestrante: Profª. Dra. Maria Cristina Cesar de Oliveira – UFPA. Destaque: A importância da fiscalização pelos Tribunais de Contas, tanto no aspecto da legalidade, quanto no acompanhamento da aplicação de recursos públicos no exame da prestação de contas dos jurisdicionados. Fez referência a necessidade dos TCs, quando do exame das contas de gestão, incluir este tema como análise obrigatória. Palestra: "A Repercussão do Julgamento de Licitações, Contratos e Convênios sobre a Aplicação da LC 135 " - Palestrante: Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – Advogado e Consultor Jurídico. Destaque: Abordou vários aspectos da LC 135, inclusive em relação ao próprio texto da LC (art.1º, I, "g" – LC 64/90) demonstrando a necessidade dos TCs analisarem as PCAs em compatibilidade com o texto referido, levando em consideração as contas de Governo e de Gestão. Lembrou que a LC 135 faz referência a Improbidade Administrativa, e citando e comentando decisões do STJ, demonstrou que os Prefeitos Municipais são julgados por crimes de Responsabilidade (Decreto-Lei 201/67). Palestra: "Atualidades do Direito Constitucional" - Palestrante: Prof. Dr. Alexandre de Moraes. Destaque: Fez uma abordagem completa dos Princípios Constitucionais, sempre correlacionando e demonstrando a importância para os TCs. Focalizou bem o Princípio da Segurança Jurídica com aplicabilidade igual para todos, tanto quanto ao acesso de pleitear, quanto à interpretação dos julgadores. afirmou que se tratava de um fundamento do Direito no processo Democrático. Foi a melhor palestra do evento, sob todos os aspectos: Palestrante, tema, presença, debates, etc. Palestra: "Contas de Governo e Contas de Gestão" - Palestrante: Cons. Caldas Furtado – TCE/MA. Destaque: Apresentou a diferença entre Contas de Governo e Gestão, demonstrou a importância e a necessidade dos TCs analisarem separadamente. Fez citação da Doutrina e da Jurisprudência, deixando claro que a matéria já se encontra pacificada no STJ, no entanto, ainda na há uma definição no STF. Comentou a respeito das decisões dos TCs, e a interpretação do TSE em relação a LC 135. Elogiou bastante o pioneirismo do TCE/PB, citando nossas decisões e nossos avanços, fazendo uma referência especial ao Cons. Flávio Sátiro, que em 1992 já escrevia sobre o tema na Revista do TCE/SP. Palestra: "Competência dos Tribunais de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional em face do Art. 50, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal: pontos e contrapontos" - Palestrante: Des. Milton Nobre – TJ/PA e Membro do CNJ. Destaque: Comentou que a competência para interpretar a LRF é dos TCs, pois trata-se de uma lei complementar, extensão da Constituição Federal, e não da STN, que edita normas administrativas através de portarias. Reconhece, entretanto, que as normas editadas pela STN servem de orientação. Um dos aspectos que mais chamou a atenção na palestra foi a afirmação de que o ilustre palestrante coordena um grupo de trabalho no CNJ para propor uma nova reengenharia do Poder Judiciário, delegando aos Tribunais de Contas o contencioso administrativo. Em sendo aprovada esta proposta haveria também uma reestruturação dos Tribunais de Contas. Palestra: "A Lei de Responsabilidade Fiscal" - Palestrante: Min. Gilmar Mendes – STF. Destaque: Fez um amplo relato de toda a história da concepção, aprovação e implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal no ordenamento jurídico do país. Lembrou que a LRF foi questionada junto ao STF quanto a sua constitucionalidade, tendo a Corte Suprema decidido em caráter liminar (ADI 2.238-5), devendo se pronunciar quanto ao mérito. Qualifica a edição da LRF como grande avanço na legislação

brasileira. Citou a necessidade de o Congresso Nacional editar legislação suplementar exigida no texto da LRF. A palestra foi no sentido mais genérico, acreditando que o Ministro quis preservar na condição de julgador. OBS: A minha participação foi na mesa em que o palestrante foi o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Tive oportunidade de abordar não apenas as questões já debatidas em relação às contas de governo e de gestão, como também as decisões do TSE que têm como fundamento legal o art. 31 da Constituição Federal. Destaquei a minha posição em relação à composição dos Tribunais de Contas previsto na Carta Magna. Fico feliz pela consolidação desses eventos (Encontros Norte/Nordeste dos Tribunais de Contas), idéia que nasceu no TCE/PB. O fato interessante é que não tivemos apoio nem da ATRICON nem do IRB, muito pelo contrário, tivemos alguns percalços, no entanto, tanto a ATRICON como o IRB anunciaram que esses eventos farão parte do calendário dessas instituições, inclusive ampliando-os para as outras regiões do Brasil. Já estão agendados os eventos do Centro-Oeste e do Sul, e o terceiro encontro norte/nordeste está sendo decidido entre Alagoas e Tocantins". Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou e fez o convite a todos os membros desta Corte, representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Diretores de Auditoria, para discussão acerca do Planejamento Estratégico, destacando a inclusão do processo eletrônico, no dia 04/04/2011 (segunda-feira) no Hotel Quality, em João Pessoa. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira comunicou, ao Plenário, que havia proferido decisão monocrática, no sentido de não conhecimento do pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Marcelo José Costa Mandú – ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, em virtude da sua impestividade da sua apresentação. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Quero comunicar à Vossas Excelências e a todo o Tribunal, que na segunda-feira (dia 28/03/2011, a partir das 14:00hs), teremos a comemoração do 40º Aniversário de instalação do Tribunal de Contas do Estado. Vão ser distribuídas 04 medalhas, pelo critério antiguidade, e a programação se dará da seguinte forma: Sessão Solene especial, com pronunciamentos de praxe e entrega da Medalha Comemorativa, com previsão de encerramento às 15:20hs e, logo em seguida, teremos a Programação Cultural, com exibição de um vídeo comemorativo para registro do Tribunal, apresentação do Coral do TCE/PB com o acompanhamento de um artista da terra Valtinho do Acordeon, em seguida teremos recital do Poeta Jessier Quirino e, em seguida, às 17:30hs um coquetel de encerramento. É uma data importante para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e conclamo que todos estejam presentes, não só pela qualidade dos discursos que ouviremos, mas, também, pelos artistas que estarão aqui se apresentando. Gostaria de informar aos Senhores Conselheiros que, durante o decorrer desta semana, uma equipe de servidores está fazendo uma triagem na distribuição dos processos por Relator, no período de 2009 à 2012 e, também, anteriores a 2008. Possivelmente, isso ensejará uma modificação nas Resoluções que definem a distribuição de processos. Estamos notando que está havendo acúmulo em alguns Gabinetes de Relatores por diversas modificações e da própria Resolução, de impedimentos e essa equipe que está trabalhando deverá, até o final do dia ou até amanhã cedo, dar uma transformação muito grande naqueles números que aparecem naquela página quando se abre o Tramita. Por exemplo, afeito ao meu Gabinete temos trezentos e quatro processos que ainda estão ligados ao Gabinete e precisam ser redistribuídos. Essa equipe está trabalhando para fazer essa triagem e deverá ocorrer e, possivelmente, ainda hoje, se houver espaço, gostaria que fizessemos uma conversa sobre este assunto, até para estabelecer critérios dessas Resoluções de distribuição de processos que precisam ser reformuladas". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, os requerimentos a seguir discriminados: 1- da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, no sentido de adiar suas férias regulamentares referentes ao 2º período de 2010 – anteriormente marcadas, para o lapso temporal de 04/04 a 05/05/11, para data a ser posteriormente marcada; 2- do Conselheiro Umberto Silveira Porto, nos seguintes termos: "Umberto Silveira Porto, Conselheiro, em gozo de férias relativas ao 1º período aquisitivo de 2010, cuja fruição iniciou-se no dia 10 do corrente mês, com término previsto para 08 de abril de 2011 e, tendo em vista a grande quantidade de processos referentes a prestações de contas de gestores estaduais e municipais, já conclusos para relatar, requer a interrupção das referidas férias a partir do dia 30 vindouro, ficando os 10 dias restantes para serem gozados em data a ser marcada posteriormente". PAUTA DE JULGAMENTO: - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - "Contas Anuais da Administração Indireta" –

PROCESSO TC-2056/09 - Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente - FEPAMA, Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, no valor de R\$ 55.000,00 – por despesa irregular decorrente de serviços tidos como de geoprocessamento não comprovados – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que votou nos seguintes termos: "Examinando os autos, notadamente no que se refere aos argumentos da defesa e ao pronunciamento do Ministério Público, divirjo do entendimento do Relator no que concerne aos serviços prestados pela empresa Competitiva Serviços Ltda, posto que, as despesas contestadas pelo órgão técnico foram devidamente licitadas. Apesar de constar no mapa comparativo das propostas (fls. 534) – prestação de serviços de recepcionistas, no contrato nº. 01/2008, e no termo de abertura e julgamento da habilitação e análise das propostas estão descritos, com clareza, que a contratação refere-se a serviços técnicos de geoprocessamento, denotando, ao meu entender, assistir razão aos argumentos da defesa, quanto ao equívoco cometido. Neste sentido, peço vênia ao nobre Relator e voto acompanhando o Parecer do Ministério Público Especial, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Régis Albuquerque Cavalcanti, com recomendação ao gestor para adoção de medidas no sentido de buscar mecanismos de registro e controle efetivos da dívida ativa, bem como pela aplicação da multa sugerida. É o voto". CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: "Senhor Presidente, Senhor Conselheiros, não estando caracterizada, de maneira efetiva, irregularidades que tenham causado prejuízo ao erário, acompanho o entendimento do Ministério Público e, conseqüentemente, o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana". CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: acompanhou o voto do Relator. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: "Vou acompanhar o Conselheiro dissidente sem a multa. Já que não houve prejuízo e a empresa tem a condição de fazer o processamento. Me convenci de que a coordenação foi de um técnico especializado e, como disse o Presidente, nas observações há uma parte estática e uma dinâmica no geo-referenciamento, vou votar pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa". O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos absteve-se de votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a votação. Vencido por unanimidade, o voto do Relator com relação ao mérito, com a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, cujo voto foi vencedor, decidindo o Tribunal, ainda, por maioria, pela aplicação de multa ao ex-gestor do FEPAMA, nos termos indicados no parecer ministerial. "Por outros motivos" - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" – "Contas Anuais de Prefeito" - PROCESSO TC-2268/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA Sr. Antônio Ivo de Medeiros (falecido), relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, que na ocasião protestou, pelo fato de constar na pauta o nome do Sr. Antônio Ivo de Medeiros, como ex-gestor, entendendo que deveria constar, na pauta de julgamento, os nomes dos herdeiros (espólio) do ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, que foi rejeitado, o citado protesto, pelo Relator, informando que, no âmbito do Tribunal de Contas, a pauta está irretocável. O Bel. José Lacerda Brasileiro absteve-se de usar da Tribuna, tendo em vista que o entendimento do Relator, que acompanhou o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de que falece competência a esta Corte de Contas para pronunciar-se acerca da matéria referente ao Banco Matone. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Nos termos do pronunciamento da douta Procuradoria: pela: 1)

Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Antônio Ivo de Medeiros, ex-gestor do Município de Santa Luzia, referente ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Imputação de débito no valor de R\$ 1.493.693,96, solidariamente, ao Espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros e ao Sr. Mário Agostinho Neto, Presidente da OSCIP CENEAGE, em virtude de despesas não comprovadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do município; 4) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Mário Agostinho Neto, Presidente da OSCIP CENEAGE, da importância de R\$ 74.684,00, correspondente a 5% do valor das despesas efetuadas pelo erário municipal com a OSCIP, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela declaração de inidoneidade da OSCIP CENEAGE; 6- pela solicitação, ao Ministério da Justiça, de perda de qualificação da OSCIP CENEAGE; 7- Envio de cópia dos autos referente à suposta obtenção de empréstimos bancários de forma fraudulenta, através da falsificação de contracheques por ex-secretários do Município de Santa Luzia para o Ministério Público Estadual e Federal para as providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram com o Relator. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou uma Preliminar, paradoxalmente ao seu entendimento e pela peculiaridade do presente processo, no sentido de que a matéria referente à OSCIP CENEAGE fosse desencartada dos autos e acostada ao Processo TC-3954/07, que tramita nesta Corte, para análise em conjunto com matéria correlata e que as contas da Prefeitura tivesse seu prosseguimento na presente sessão. O Relator e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima concordaram com a Preliminar. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acatou a Preliminar, sugerindo que o processo de prestação de contas sob exame fosse retirado de pauta, no sentido de aguardar o posicionamento do Tribunal com relação à OSCIP, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou pela apreciação das contas da maneira que o processo está instruído, sem extração de peças para análise em separado. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal decidiu aprovar, por unanimidade, a Preliminar do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no sentido de retirar o processo de pauta, apurando em Tomada de Contas, especificamente a matéria relativa à OSCIP CENEAGE, com o Presidente determinando prioridade total e celeridade na análise da matéria por parte da Auditoria. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: "Processos Agendados para esta Sessão" – PROCESSO TC-8971/10 – Denúncia formulada contra o Sr. Adaurio Almeida, sobre possíveis irregularidades referente a licitação e prestações de serviços realizados pela Prefeitura Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente, notadamente em relação aos fatos de competência desta Corte de Contas; 2) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, enviar cópias da peça técnica, fls. 295/296, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 300/302, e desta decisão à Controladoria Geral da União – CGU e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, para adoção das providências cabíveis; 3) Encaminhar cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento; 4) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe "Secretaria de Estado" – PROCESSO TC-1922/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Eitel Santiago de Brito Pereira, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira, referentes ao exercício de 2007; 2- Apliquem multa pessoal à sobrevida autoridade, no valor de R\$ 2.805,10, uma vez verificada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, em face, especialmente, da não realização de procedimentos licitatórios, quando estava obrigado a realizá-los, da prorrogação indevida de

contratos de emergência, pelo não envio de contratos e aditivos para a CGE/PB, bem assim pela concessão de diárias para viagens fora do Estado, sem prévia autorização do Gabinete Civil do Governador; 3- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares as despesas referentes aos valores pagos a título de multa e juros por infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações, bem como ao pagamento em atraso do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações – PPDESS, executados pelos ex-Secretários de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhores Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino; 5- Julguem Regular o repasse de recursos pretensamente tido como indevido, a título de receita tributária, realizado pelo Senhor Jacy Fernandes Toscano de Brito, Secretário de Estado da Receita, à época; 6- Concedam prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Senhor Cláudio Coelho Lima, com vistas a informar, a esta Corte de Contas, a situação funcional em que se encontra o prestador de serviço, Senhor Adilson dos Santos Andrade, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 7- Determinem a anexação dos elementos condizentes com a obra inacabada da reforma do prédio da ACADEPOL, constantes destes autos, ao Documento TC 05610/08 (PCA do Convênio 001/2006), que tem como objeto a execução da antes noticiada obra, bem assim de inspeção in loco a ser realizada pelo DECOP/DICOP deste Tribunal, com vistas a verificar a situação real em que se encontra a obra em debate; 8- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da falta de contribuições previdenciárias verificada nestes autos, para as providências a seu cargo; 9- Recomendem ao atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução nestes autos, podendo ser consideradas quando do exame de futuras análises de prestação de contas. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com a proposta do Relator, excluindo a aplicação da multa. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator e rejeitada, por maioria quanto a não aplicação da multa sugerida. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - "Contas Anuais da Administração Indireta" – PROCESSO TC-2575/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela anexação, ao Processo TC-8713/08, dos documentos referentes à contratação da empresa CONSEDER pela SUPLAN. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros" - PROCESSO TC-3931/07 – Verificação de Cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-749/06, por parte da gestora da Superintendência de Administração do Meio Ambiente, Sra. Rossana Cristina Honorato de Oliveira, emitido quando do julgamento do Processo TC-1060/04 (PCA-2003), para apuração de contrações irregulares a partir de convênio. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento da decisão e no sentido de: I- Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização que, quando da instrução da PCA 2010 verifique o procedimento de contratação de estagiários; a base legal para pagamento de GAE aos Servidores da SUDEMA; se ainda há servidores da SUDEMA cedidos a outros órgãos com ônus para a SUDEMA, bem como, a existência ou não de servidores aposentados recebendo os respectivos proventos diretamente da SUDEMA; II- Determinar ainda a DIAFI no sentido de verificar nas futuras prestações de contas, se as diárias concedidas ao servidor estão acompanhadas do "Relatório Resumido sobre o Desempenho da Viagem", sob pena de responsabilização do ordenador de despesa, caso haja insuficiente comprovação do gasto; III- Comunicar à atual



Superintendente da SUDEMA, para fins de lhe possibilitar o conhecimento das eivas mencionadas nos presentes autos, para que sejam adotadas as medidas necessárias ao saneamento; IV- Recomendar à atual gestora da SUDEMA no sentido de fazer retornar a exigência de que o Servidor Beneficiário de diárias apresente "Relatório Resumido sobre o Desempenho da Viagem" como forma de tornar transparente a efetiva comprovação da realização de viagens, alertando que a inobservância do procedimento resultará em responsabilização do ordenador de despesa, caso haja insuficiente comprovação do gasto. V- Determinar o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores" - PROCESSO TC-2759/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo como Presidente o Vereador Abraham Hiberlúcio Pereira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira, referente ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 – pela imputação de débito ao Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira, no valor de R\$ 7.500,27, referente a despesa com combustível no município de Caruaru, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4894/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente a Vereadora Eva Bezerra Araújo de Lucena, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Mamede, de responsabilidade da Vereadora Eva Bezerra Araújo de Lucena, relativa ao exercício de 2009, declarando o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5053/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CAIÇARA, tendo como Presidente o Vereador Severino Azevedo de Oliveira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Severino Azevedo de Oliveira, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-3609/05 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1469/2007, emitido quando do julgamento de processo licitatório. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Héliida Cavalcanti de Brito (Procuradora do Prefeito do Município de Campina Grande). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atender os pressupostos de admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-2841/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-185/2010 e no Acórdão APL-TC-902/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os itens do Parecer PPL-TC-185/2010 e no Acórdão APL-TC-902/2010. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-8149/10 –

Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Paulo Sérgio Silva de Araújo, sobre possíveis irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005 a 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, no sentido de: 1- Julgar procedente a denúncia nos termos apurados pela Auditoria; 2- Aplicar multa ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal de Marcação, no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Encaminhar cópias do relatório técnico, do parecer ministerial e da presente decisão ao Ministério Público comum, para as providências que entender cabíveis; 4- Comunicar ao denunciante o teor desta decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-3661/07 – Denúncia formulada contra a ex-Prefeita Municipal de MONTEIRO, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de pessoal, envolvendo recursos do FUNDEB, durante o exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou pela: 1) Procedência em parte da presente denúncia formulada contra a ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de pessoal, envolvendo recursos do FUNDEB, durante o exercício de 2007; 2) Imputação de débito no valor de R\$ 2.157,43 à ex-gestora do Município de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda o recolhimento do supracitado montante à conta do FUNDEB 60%, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; 3) Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à ex-Prefeita Municipal de Monteiro, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, nos termos do que dispõe o inciso II e III do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda o recolhimento do supracitado montante, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; 4) Devolução, pela atual Gestão Municipal de Monteiro, do montante de R\$ 61.474,64, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, sendo R\$ 15.661,93 relativos ao FUNDEB 60% e R\$ 45.812,71 referentes ao FUNDEB 40%, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa; 5) Recomendação à atual Administração Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas mencionadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-8545/09 – Denúncia formulada pelo Deputado Romero Rodrigues Veiga, contra o Prefeito do Município de PUXINANÁ Sr. Abelardo Antônio Coutinho, acerca de possíveis irregularidades praticadas nos exercícios de 2005 a 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira tendo em vista o seu impedimento. MPJTCE: nos termos do pronunciamento constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Conhecer da presente denúncia; II- Determinar a anexação dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Puxinanã, exercício 2009, para subsidiá-lo. Aprovada a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-8687/09 – Denúncia formulada pelos Srs. Rogério Florêncio da Silva Júnior e José Edson Soares de Lima, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito do Município de MARCAÇÃO Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, durante os exercícios de 2006 e 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: I - Receber a presente denúncia; II – Julgá-la procedente para os efeitos de: a) Imputar ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Marcação, débito no

valor de R\$ 189.457,24, sendo R\$ 24.531,52 referente a despesas com telefonia celular sem comprovação; R\$ 147.473,35 referente a excesso de combustíveis no exercício 2006; e R\$ 17.452,37 referente a excesso de combustíveis no exercício 2007, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual; b) Representar ao Ministério Público Comum acerca dos fatos aqui apurados pelo Gestor da Comuna de Marcação, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, na esteira do disposto no inciso XI do art. 71 da CF/88 e inciso VII do art. 1º da LOTCE; c) Determinar a expedição de comunicado formal do teor do julgado aos denunciadores, Sr. Rogério Florêncio da Silva Júnior e Sr. José Edson Soares de Lima. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3429/06 – Denúncia formulada pelo Prefeito Sr. João Luis de Lacerda Júnior, contra o ex-Prefeito do Município de AMPARO Sr. Ivanildo Soares Manguieira. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sra. Héliada Cavalcanti de Brito (representante legal do ex-Prefeito). MPJTCE: manteve o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente; 2) Remeter cópia desta decisão à SECEX-PB, para providências que entender necessárias quanto à obra de Construção do Matadouro Público; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-5511/07 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-22/2007, por parte do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de cumprimento da Resolução RPL-TC-22/2007; 2- pela redução da multa aplicada ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, para o valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela determinação da remessa dos autos à Auditoria; para examinar, para fins de registro, a legalidade dos atos decorrentes do processo seletivo, cujos nomes estão incluídos nos presentes autos; 4- pela comunicação à Corregedoria desta Corte, para as providências a seu cargo.. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-6966/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-635/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de PILAR, Sr. José Benício de Araújo Filho, emitido quando do julgamento de denúncia acerca de irregularidades na aplicação dos recursos do antigo FUNDEF. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: Em: 1- considerar não cumprido o Acórdão APL-TC-635/2007; 2- aplicar multa pessoal ao Ex-Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do não cumprimento do Acórdão APL TC 635/2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as medidas adotadas quanto à admissão de professores sem a antecedência de concurso público e sem autorização legal para contratação temporária. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-1091/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1008/2010, por parte do ex-chefe do Departamento de Compras da Secretaria de Ação Social do Município de LAGOA SECA, Sr. Iran Stênio Barbosa. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-1008/2010, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1813/10 – Decorrente de decisão plenária, para exame do possível excesso na concessão de diárias ao Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, durante o exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência

do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares com ressalva as despesas com diárias; 2) Recomendar ao atual gestor estrita observância à Resolução Normativa RN-TC 09/2001, que disciplinou a comprovação de diárias pelos administradores municipais; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente, antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência convocou, os membros do Colegiado desta Corte, inclusive o representante do Ministério Público, para, juntamente com a equipe técnica discutir a questão relativa a distribuição dos processos, para o dia 24/03/2011 (quinta-feira), na sala da Presidência, em seguida, declarou encerrada a sessão, às 12:35hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 16 a 21 de março de 2011, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 190 (cento e noventa) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de março de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2428 - 14/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04633/08](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07319/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ FELIPE DE SOUSA, Responsável; OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Responsável; GILBERTO FELIPE DE SOUSA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03564/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10600/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03050/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa de fls. 1003/1005, conforme dispõe o art.252 do Regimento Interno do TCE/PB/c o art. 37 do Código de Processo Civil-CPC.



Processo: [04745/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: FRANCISCO FREIRE DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo no prazo de 15 dias, acerca do último relatório dos técnicos da DICOP, fls. 219/220.

Processo: [05849/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); CARLOS ALVES ALMEIDA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem querendo no prazo de 15 dias, acerca do último relatório dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 94/95 dos autos.

Processo: [08810/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa de fls. 61/68, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art.37 do Código de Processo Civil-CPC.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00491/11

Sessão: 2425 - 24/03/2011

Processo: [02040/09](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ALDO BEZERRA MACIEL, Responsável; EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOEIRO SILVA, Procurador(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02040/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar a legalidade do ato de nomeação de Antonio Carlos de Melo Magalhães, Portaria nº 818/2007, e a consequente concessão do competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00494/11

Sessão: 2425 - 24/03/2011

Processo: [07844/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS ELPÍDIO P. PORTELA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07844/10, RESOLVEM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a ex-Prefeita do Município de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, encaminhe a esta Corte de Contas o contrato decorrente do Convite nº 20/2005 celebrado entre a Edilidade e a empresa Campina Representações e Comércio, sob pena de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00489/11

Sessão: 2425 - 24/03/2011

Processo: [09140/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00488/11

Sessão: 2425 - 24/03/2011

Processo: [09143/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00484/11

Sessão: 2425 - 24/03/2011

Processo: [09150/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ata da Sessão

Sessão: 2425 - Ordinária - Realizada em 24/03/2011

Texto da Ata: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, presentes, Conselheiro Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira e Conselheiro substituto Antônio Claudio Silva Santos em 6 substituição ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, os Auditores Antonio 7 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da 8 Costa; Presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 9 Procurador (a) Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de 10 quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão 11 e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. 12 Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e ATA DA 2425ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO 2011. Requerimentos, o Conselheiro Presidente, Arthur Paredes 13 Cunha Lima, fez 14 constar a presença dos advogados, pela ordem das inversões de pauta solicitadas, 15 Dr: Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/ 9450/ PB, Processo TC nº 04069/05, 16 classe "F" e o adv. Stanley Marx Donato Tenório os dois fizeram uso da tribuna 17 ratificando e esclarecendo a defesa apresentada nos autos, o M.P. depois de 18 argumentar seu posicionamento, falou que foi louvável a forma de contratar da Ex 19 Gestora tentando fugir do monopólio, mais não foi correto, existem outras 20 empresas do ramo, opinou pela modificação dos valores imputados e se acostou ao 21 parecer já existente, o relator do processo em sua proposta de decisão acompanhou 22 o M.P. pela irregularidade, imputação de Debito e aplicação de multa e antes de 23 concluir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, solicitou vista no processo, 24 o qual foi adiado para sessão do dia 07/04/2011, desde já considerem-se 25 notificados através dos seus representantes legais para sessão do dia fixado, 26 presente ainda o adv. Ebenezzer Pernambuco de Limoeiro Silva, OAB/ 10209/ 27 PB, que apenas acompanhou o relato do Processo TC nº 02040/09, classe "O"; da 28 relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, continuando, o 29 Conselheiro Presidente, retirou por solicitação do Conselheiro Relator Fábio Túlio 30 Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 00917/11 e 00918/11, da classe "F", 31 remanescentes, para serem encaminhados à auditoria, adiou os Processos TC nºs 32 04715/01 e 03926/07, ambos da classe "O", ainda por solicitação incluiu extra33 pauta os Processos TC nºs 1041/07, 1466/07, 3910/07, 2752/08, 02739/08, 34 4885/09, 5306/09, 6185/10, 8916/10 e 8936/10, todos da classe "G" passou-se 35 então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE 36 SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "I" –



37 CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE 38 CONVÊNIO Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 39 doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 40 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a ATA DA 2425ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO 2011. proposta de decisão. Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 41 Processo TC nº 42 00807/06, preliminarmente julgado pela uniformidade processual, redistribuindo à 43 segunda Câmara, tudo conforme consta seu ato devidamente publicado na íntegra 44 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); – CATEGORIA ÚNICA NA CLASSE 45 “F” – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida 46 a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não 47 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 48 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 49 Relator Arthur Paredes Cunha Lima Processos TC nºs, 07844/10, 01165/11, 50 01179/11 e 06197/99, o primeiro assinando prazo o segundo e terceiro pela 51 regularidade e arquivamento e o quarto com ausência comprovada do notificado, 52 julgado pela irregularidade, multa e recomendações, tudo conforme consta seu ato 53 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 54 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 0762/08, 55 08620/08, 01767/08, 00916/11 e 01425/11, o primeiro, pelo arquivamento por falta 56 de objeto os demais regularidade e arquivamento, tudo conforme constam seus 57 respectivos atos devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 58 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 59 06431/08, 07222/08 e 08794/08, o primeiro e terceiro pela regularidade com 60 ressalvas o segundo pela irregularidade, multa e prazo, conforme constam em seus 61 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 62 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 63 Processo TC nº 07920/08, ausência do notificado julgado pela regularidade, 64 conforme consta em seu respectivo ato devidamente publicados na íntegra no 65 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 66 Processos TC nºs 00922/11, 01438/11, 01439/11 e 01451/11, todos pela 67 regularidade conforme constam seus respectivos atos devidamente publicado na 68 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE ‘G’ – ATA DA 2425ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO 2011. APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida 69 a leitura dos 70 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 71 Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 72 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 73 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 09140/10, 09143/10, 09146/10, 74 09147/10, 09148/10, 09150/10, 00848/11 e 00856/11 ausência dos notificados, 75 pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme consta em seu 76 respectivo ato devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 77 Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC 78 nºs 01576/08, 04740/08, 08338/08, 08344/08, 08347/08, 11179/09, 02257/10, 79 02280/10, 02303/10, 02329/10, 02336/10, 02346/10, 02350/10, 09081/10, 80 09108/10, 09138/10, 00812/11, 00830/11, 01041/07, 01466/07, 03910/07, 81 02752/08, 02739/08, 04885/09, 05306/09, 06185/10, 08916/10 e 08936/10 todos 82 pela regularidade e concessão dos competentes registros, tudo conforme constam 83 seus respectivos atos devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 84 Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, Processos TC 85 nºs 06409/10, 09054/10, 09090/10, 09129/10, 09133/10, 09164/10, 09167/10 e 86 09169/10, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, tudo 87 conforme constam seus respectivos atos devidamente publicado na íntegra no 88 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 89 Processos TC nºs 06652/07, 11325/09, 02269/10, 02310/10, 02328/10, 02331/10, 90 02332/10, 02343/10, 02347/10, 09058/10, 09059/10, 09103/10 e 09134/10, todos 91 pela regularidade e concessão dos competentes registros, tudo conforme constam 92 seus respectivos atos devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 93 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 94 05179/09, 09491/09, 11168/09, 11183/09, 11187/09, 11326/09, 11338/09, 95 02286/10, 02294/10 e 02330/10, todos pela regularidade e concessão dos 96 competentes registros, tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente ATA DA 2425ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO 2011. publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial

Eletrônico); 97 Auditor Relator 98 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 05265/09, 11173/09, 11190/09, 99 00844/10, 02265/10, 02276/10, 02278/10, 02287/10, 02293/10, 02302/10, 100 02306/10, 02313/10, 02327/10, 09070/10, 09072/10, 09079/10, 09083/10, 101 00786/11, 00792/11, 00799/11, 00803/11, 00841/11, 00846/11, 00860/11, 102 00880/11 e 00886/11, todos pela regularidade e concessão dos competentes 103 registros, tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente publicado na 104 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); - NA CLASSE “I” CONTAS DE 105 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO - 106 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 107 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 108 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 109 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 03551/04, 110 ausência do notificado, irregular com recomendações tudo conforme consta seu 111 respectivo ato devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 112 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 113 03302/06, pela regularidade com ressalvas conforme consta seu respectivo ato 114 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 115 CLASSE ‘O’ DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 116 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos 117 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 118 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 119 Processos TC nºs, 01145/09 e 02040/09 presença dos notificados através de seu 120 representante legal, o primeiro regular com ressalvas e recomendações o segundo 121 pela regularidade, tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente 122 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 123 Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 06624/09, 07185/09 e 02240/98, 124 primeiro e segundo assinando prazo, terceiro pelo cumprimento da decisão e ATA DA 2425ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO 2011. arquivamento tudo conforme constam seus respectivos 125 atos devidamente 126 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 127 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 04620/06 e 08594/09 todos pela 128 regularidade conforme constam seus respectivos atos devidamente publicado na 129 íntegra das decisões proferidas; Esta Ata foi lavrada por mim 130 MÁRCIA DE FÁTIMA MELO 131 COSTA, Secretária da 1ª Câmara 132 133 134 1

Errata

Republicação:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 2955/02, os Membros da 1ª CÂMARA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. considerar regulares as despesas efetuadas com as obras de construção do Ginásio de Esportes da EEEFM Frei Alberto, em Fagundes, despendidas durante o exercício de 2002, no valor de R\$ 242.849,45;

II. assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias à SUPLAN, na pessoa de seu representante, para restabelecer a legalidade, demonstrando as medidas para

cumprir o art. 45, da LC 101/2000, sob pena de multa;

III. comunicar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre o Ginásio de Esportes da EEEFM Frei Alberto, localizada em Fagundes – PB, porquanto derivou do uso de recursos estaduais, em face do disposto

no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que a execução de novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado.